



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2100723 - SP (2023/0244006-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : A F B
ADVOGADOS : RICARDO GENOVEZ PATERLINI - SP155868
HELOISA PANDOLFI MOREIRA - SP393711
AGRAVADO : T H B
ADVOGADO : MILTON PONTES RIBEIRO - SP325292

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SOBREPARTILHA DE BENS. VERBAS DE NATUREZA TRABALHISTA CUJO DIREITO FOI ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. COMUNICABILIDADE. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de sobrepartilha de bens.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, nos regimes de comunhão parcial ou universal de bens, comunicam-se as verbas trabalhistas correspondentes a direitos adquiridos na constância do casamento. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 20 de maio de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2100723 - SP (2023/0244006-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : A F B
ADVOGADOS : RICARDO GENOVEZ PATERLINI - SP155868
HELOISA PANDOLFI MOREIRA - SP393711
AGRAVADO : T H B
ADVOGADO : MILTON PONTES RIBEIRO - SP325292

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SOBREPARTILHA DE BENS. VERBAS DE NATUREZA TRABALHISTA CUJO DIREITO FOI ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. COMUNICABILIDADE. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de sobrepartilha de bens.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, nos regimes de comunhão parcial ou universal de bens, comunicam-se as verbas trabalhistas correspondentes a direitos adquiridos na constância do casamento. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por A. F. B., contra a decisão unipessoal que conheceu do recurso especial interposto pela parte ora agravada, dando-lhe parcial provimento.

Ação: de sobrepartilha de bens, ajuizada pela ora agravada, em face do ora agravante.

Decisão interlocutória: determinou o bloqueio de 50% (cinquenta por cento) do valor líquido a ser recebido pelo ora agravante em reclamação trabalhista, descontados os honorários advocatícios.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto

pela ora agravada, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 30):

"SOBREPARTILHA. REQUERIMENTO FORMULADO PELA EX-COMPANHEIRA PARA O BLOQUEIO DE VALORES EXISTENTES DE TITULARIDADE DI AGRAVADO. INADMISSIBILIDADE. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA QUE NÃO SE VERIFICAM (ARTIGO 300, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO DEMONSTRADA. MONTANTE REFERENTE A VALORES OBTIDOS PELO RECORRIDO EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROVENTOS DO TRABALHO QUE SÃO EXCLUÍDOS DA COMUNHÃO. OBSERVÂNCIA DO ART. 1.659, IV, DO CC. RECURSO EXCLUSIVO DA AUTORA PARA QUE NÃO SEJAM DESCONTADOS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO MONTANTE A SER PARTILHADO. VEDAÇÃO À "REFORMATIO IN PEJUS". DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."

Recurso especial: alegou violação dos arts. 1659, VI, do CC; e 489, §1º, VI, do CPC, sustentando, em síntese, que a Corte de origem teria se equivocado ao entender que os valores obtidos pelo recorrido em sede de reclamação trabalhista são proventos oriundos do seu trabalho e, por isto, deveriam ser excluídos da comunhão.

Parecer do MPF: de lavra do i. Subprocurador-Geral Sady d'Assumpção Torres Filho, opina pela admissibilidade do recurso especial como representativo da controvérsia.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/SP inadmitiu o recurso, o que ensejou a interposição de agravo em recurso especial. Às fls. 174/175 (e-STJ), decisão da Presidência do STJ deu provimento ao agravo, determinando sua conversão em recurso especial, para melhor exame.

Decisão agravada: conheceu do recurso especial para dar-lhe parcial provimento, conforme a ementa que se segue (e-STJ fl. 204):

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SOBREPARTILHA DE BENS. VERBAS DE NATUREZA TRABALHISTA CUJO DIREITO FOI ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. COMUNICABILIDADE. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de sobrepartilha de bens.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, nos regimes de comunhão parcial ou universal de bens, comunicam-se as verbas trabalhistas correspondentes a direitos adquiridos na constância do casamento. Precedentes.
4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

Agravo interno: nas razões do presente recurso, o agravante defende que: (i) o recurso especial interposto pela ora agravada teria apresentado exclusivamente alegações quanto à possibilidade de partilha de crédito trabalhista adquirido na constância da união estável, sem debater o objeto da decisão recorrida (relativa ao desconto dos honorários advocatícios contratuais); (ii) não se estaria discutindo a comunicabilidade das verbas trabalhistas; (iii) embora o acórdão proferido pelo TJ/SP tenha realmente mencionado tese sobre a comunicabilidade ou não das verbas trabalhistas na constância da sociedade conjugal e sua posterior partilha quando da separação do casal, não teria julgado este assunto, mas sim a referida compensação das despesas com a ação trabalhista no tocante aos honorários advocatícios contratuais.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada conheceu do recurso especial para dar-lhe parcial provimento, tendo em vista a incidência da Súmula 568/STJ.

Pela análise das razões recursais ora apresentadas, contudo, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento apto à modificação do *decisum*.

- Da Súmula 568 do STJ

Nas razões do agravo interno, o agravante defende que não se estaria discutindo a comunicabilidade das verbas trabalhistas na hipótese ora apreciada, mas, sim, a "compensação das despesas com a ação trabalhista no tocante aos honorários advocatícios contratuais" (e-STJ fl. 216).

No entanto, conforme consignado na ora decisão agravada, o Tribunal originário, ao julgar o agravo de instrumento interposto pela ora agravada, expressamente asseverou que "revelando-se a verba a ser auferida na reclamação trabalhista como oriunda do trabalho pessoal do agravado, não se comunica nem mesmo no regime da comunhão universal, a teor do disposto no inciso IV do artigo

1.659 do Código Civil" (e-STJ fl. 31).

Em seguida, tendo como base entendimento que contraria a jurisprudência do STJ segundo a qual, nos regimes de comunhão parcial ou universal de bens, comunicam-se as verbas trabalhistas correspondentes a direitos adquiridos na constância da relação, ainda que a quantia tenha sido recebida após a dissolução do casamento ou união estável (AgInt nos EDcl no AREsp 1.713.242/SP, Quarta Turma, DJe de 31/08/2023; AgInt no AREsp 2.208.802/SP, Quarta Turma, DJe de 23/06/2023; AgInt nos EDcl no REsp 1.827.570/MT, Terceira Turma, DJe de 27/08/2020; REsp 1.651.292/RS, Terceira Turma, DJe de 25/05/2020), concluiu a Corte estadual que "Dessa maneira, no juízo preliminar próprio da sede do agravo de instrumento, não se verifica sequer a probabilidade do direito a possibilitar a concessão da tutela de urgência" (e-STJ fls. 31/32).

Destarte, correto o pronunciamento unipessoal que, verificando que a decisão proferida pelo Tribunal local divergiu do entendimento do STJ, acolheu parcialmente a insurgência recursal, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que promova novo julgamento do recurso de agravo de instrumento, observando a jurisprudência inserta na decisão.

Assim, deve ser mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.100.723 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0244006-5

Número de Origem:

10008746920208260453

1000874692020826045310016917020198260453

100087469202082604531001691702019826045317842020

10016917020198260453

17842020

21511425120228260000

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : T H B

ADVOGADO : MILTON PONTES RIBEIRO - SP325292

RECORRIDO : A F B

ADVOGADOS : RICARDO GENOVEZ PATERLINI - SP155868

HELOISA PANDOLFI MOREIRA - SP393711

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A F B

ADVOGADOS : RICARDO GENOVEZ PATERLINI - SP155868

HELOISA PANDOLFI MOREIRA - SP393711

AGRAVADO : T H B

ADVOGADO : MILTON PONTES RIBEIRO - SP325292

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 20 de maio de 2024